

Poder Judiciário da União  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** Conselho Especial

**Processo N.** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0711819-23.2020.8.07.0000

**IMPETRANTE(S)** FERNANDA STEPHANNE PINNA

**IMPETRADO(S)** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e  
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO  
 FEDERAL

**Relator** Desembargador ALFEU MACHADO

**Acórdão N°** 1330748

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF - SEDES/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DA SEDES/DF. REGRAS EDITALÍCIAS. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DAS PROVAS OBJETIVAS. SISTEMA DE AJUSTE PROPORCIONAL. PONTOS FRAZIONADOS. CLÁUSULA DE BARREIRA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE ALCANCE EXATO DA NOTA DE CORTE. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DA NOTA MÍNIMA EXIGIDA PARA APROVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. Tratando-se o feito de mandado de segurança individual, a decisão que analisou o pedido de tutela de urgência gerou efeitos *inter partes*, não se verificando quaisquer dos vícios retrocitados. Embargos de declaração desprovidos.

2. Considerando que a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal simplesmente executou decisão prolatada pelo TCDF, o que não consubstancia ato de autoridade com conteúdo decisório, não pode ser qualificada como autoridade coatora. Preliminar de ilegitimidade *ad causam* acolhida.



**3.** O juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida. Logo, apesar de haver identidade da causa de pedir, se os pedidos e as partes são diversos, tendo em vista que os mandados de segurança foram impetrados por candidatos diferentes, a reunião para julgamento conjunto não se justifica, assim como a prevenção do desembargador que despachou o primeiro mandado de segurança impetrado. Preliminar rejeitada.

**4.** Nos termos do art. 78, III, da LODF, em simetria com o art. 71, III, da CF/1988, compete ao TCDF, na função de auxiliar a Câmara Legislativa Distrital no exercício do controle externo, “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (...)*”, o que é corroborado pelo art. 1º, III, da Lei Complementar nº 1/1994.

**4.1.** O TCDF possui a prerrogativa de examinar a legalidade do edital e dos demais procedimentos e atos relacionados ao concurso público para provimento de cargos no âmbito do Distrito Federal, sendo que tal atuação fiscalizatória tem o condão de prevenir a invocação de eventual vício ou irregularidades que possam obstaculizar possível registro do ato admissional.

**4.2.** A decisão do TCDF indicada como ilegal decorre do exercício do seu legítimo poder de fiscalizar procedimento administrativo, de forma a adequá-lo às normas constitucionais e legais em face de irregularidades apresentadas, mormente ao se levar em consideração a representação do Ministério Público ante a violação do edital do certame ao art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2019, atinente à aplicação do sistema de ajuste proporcional de pontos.

**4.3.** Anuladas questões da prova objetiva e aplicado o ajuste proporcional de pontos, tendo sido obtidos números fracionários, não se vislumbra ilegalidade na decisão do TCDF que autorizou o arredondamento para baixo da quantidade de questões necessárias à aprovação dos candidatos na referida prova em razão da impossibilidade matemática do alcance exato da pontuação mínima prevista em edital, aumentando, conseqüentemente, o número de aprovados e acarretando alteração da anterior classificação, em contemplação ao entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 488004/PI. A adoção de entendimento contrário sujeitará a aprovação dos candidatos à obtenção de pontuação superior àquela exigida no edital.

**5.** Não constatado direito líquido e certo ao afastamento do arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida em edital para aprovação na prova objetiva do certame, a segurança deve ser denegada.

**6. Embargos de declaração desprovidos. Agravo interno prejudicado. Segurança denegada.**

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALFEU MACHADO - Relator, SEBASTIÃO COELHO - 1º Vogal, LEILA ARLANCH - 2º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 3º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 4º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 5º Vogal, CARMELITA BRASIL - 6º Vogal, CRUZ MACEDO - 7º Vogal, WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR - 8º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 9º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 10º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 11º Vogal, MARIO-ZAM BELMIRO - 12º Vogal, JAIR SOARES - 13º Vogal, VERA ANDRIGHI - 14º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 15º Vogal,



NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 16º Vogal, JESUINO RISSATO - 17º Vogal e JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 18º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração desprovidos. Agravo interno prejudicado. Acolhida a preliminar de ilegitimidade da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. Unânime. No mérito, denegada segurança e revogada a liminar por maioria., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Abril de 2021

**Desembargador ALFEU MACHADO**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FERNANDA STEPHANNE PINNA contra ato imputado ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF e à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SEDES consubstanciado no inciso IV, letra “c”, da Decisão nº 850/2020, prolatada nos autos do processo nº 24463/2019, em trâmite no TCDF, datada de 1º/4/2020, ao argumento de estar eivado de ilegalidade, uma vez que autorizou que a SEDES, juntamente com a banca examinadora (Instituto Brasil de Educação - IBRAE), procedam ao arredondamento para baixo do número de questões necessárias à aprovação na prova objetiva realizada no certame para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, em dissonância com o disposto no Edital nº 1 – SEDESTMIDH, de 27/11/2018, alterado pelo Edital nº 3/2018, permitindo, assim, que candidatos que deveriam ter sido eliminados do concurso nele prossigam nas etapas seguintes.

Alegou a impetrante que se inscreveu no aludido concurso público concorrendo a uma vaga para o cargo de Agente Social, sendo que referido certame seria constituído de 2 (duas) etapas: a primeira, composta de 3 (três) fases, consubstanciadas em prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório; em avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório; e em sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter unicamente eliminatório; e a segunda etapa consistente em Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório.

Afirmou que logrou êxito na prova objetiva e que, observada a anulação de 6 (seis) questões, 2 (duas) concernentes à parte de conhecimentos gerais e 4 (quatro) à parte específica, ficou na 949ª (nongentésima quadragésima nona) colocação.

Aduziu que em razão da Representação nº 11/2019-G1P apresentada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal àquele TCDF, o item 14.8 do Edital nº 1/2018 foi, por meio de medida cautelar, alterado pelo Edital nº 3/2018, a fim de que fosse aplicado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público concernente às questões anuladas, em observância ao art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, afastando a aplicação do ajuste universal, que atribui a pontuação pelas questões



anuladas a todos os candidatos. Referida decisão restou ratificada pelo *decisum* nº 4145/2019, prolatado naquele mesmo processo, que julgou procedente a Representação citada.

Também salientou que, por meio da Decisão nº 4145/2019, o TCDF determinou a divulgação, no prazo de 30 (trinta) dias, de um novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público, observando, para tanto, a regra do ajuste proporcional, o que acarretou a eliminação de 1031 (mil e trinta e um) candidatos, restando apenas 751 (setecentos e cinquenta e um) no certame, dentre estes, a impetrante, que, segundo planilha elaborada por uma das candidatas, passou a ocupar a 535ª (quingentésima trigésima quinta) colocação.

Interpostos pedidos de reexame contra a Decisão nº 4145/2019, o TCDF proferiu a Decisão nº 850/2020, na qual reiterou a aplicação do ajuste proporcional ao sistema de pontuação, porém, sensível às considerações de cunho social e ciente de que a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES poderia significar um facilitador à obtenção de seus objetivos, possibilitou que aquela Secretaria, juntamente com o IBRAE, avaliassem a possibilidade de, excepcionalmente, arredondar para baixo, em decorrência da anulação mencionada, o número de questões certas necessárias para a não reprovação dos candidatos (inciso IV, alínea “c”, da Decisão nº 850/2020). Ou seja, exemplificativamente, poder-se-ia assegurar a não reprovação dos candidatos que acertaram 10 (dez) questões na prova do Cargo de Técnico em Assistência Social, na Especialidade de Agente Social, ao invés de 11 (onze) questões, o que, segundo a impetrante, configuraria afronta ao art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e ao item 14.8 do Edital nº 1/2018, alterado pelo Edital nº 3/2018, em nítida violação ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da boa-fé administrativa, da segurança jurídica e da confiança.

Sustentou que, mais uma vez retificado o resultado definitivo da prova objetiva, passou a ocupar a 828ª (octingentésima vigésima oitava) posição na lista de aprovados, perdendo posições na ordem de classificação e sendo excluída da fase referente ao Curso de Formação, limitada aos 600 (seiscentos) primeiros aprovados.

Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão da eficácia do ato administrativo indicado, consubstanciado no item IV, alínea “c” da Decisão nº 850/2020 do TCDF, ou, subsidiariamente, que possa prosseguir no certame na fase concernente ao Curso de Formação, uma vez que está em vias de acontecer.

No mérito, requereu que seja confirmada a anulação do item IV, alínea “c”, da Decisão nº 850/2020, do TCDF, bem como o retorno da aplicação do ajuste proporcional no certame, sem o arredondamento para baixo do número de questões de 11 (onze) para 10 (dez).

Por meio da decisão de ID 16150437, a tutela provisória de urgência foi deferida no sentido de determinar a suspensão do inciso IV, letra “c”, da Decisão nº 850/2020, prolatada nos autos do processo nº 24463/2019, em trâmite no TCDF, datada de 1º/4/2020, a fim de que não se proceda ao arredondamento para baixo do número de questões necessárias à aprovação na prova objetiva realizada no certame para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social.

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID 16383548) pleiteando para aclarar a decisão de ID 16150437 quanto ao efeito a ela atribuído, se *inter partes* ou *erga omnes*.

Informações prestadas pelas autoridades coatoras nos ID 16596160 e 16652629, complementadas estas pela petição de ID 16659487 e documentos que a acompanharam.



O DISTRITO FEDERAL interpôs agravo interno em face da decisão de ID 16150437, que deferiu a tutela provisória de urgência, e pleiteou seu ingresso no feito, pedido este que restou reiterado na petição de ID 16652962. Apresentadas contrarrazões no ID 17472014.

Manifestação do Ministério Público no ID 18318771.

Considerando o pedido de reconhecimento de existência de conexão entre os feitos e sua reunião para julgamento conjunto, de forma a evitar decisões conflitantes ou contraditórias esta Relatoria declinou de sua competência, determinando que os autos fossem redistribuídos, por haver conexão e em razão de prevenção, ao respeitável Des. Getúlio de Moraes Oliveira (ID 18677103), que, por meio da decisão de ID 19104969, determinou a suspensão do presente feito até o julgamento do Conflito de Competência nº 0730608-70.2020.8.07.0000, por ele suscitado em processo semelhante.

O referido Conflito de Competência restou julgado no sentido de declarar a competência do Desembargador Suscitado (ID 22509863).

O feito foi devolvido a esta Relatoria (ID 22652898).

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - Relator

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FERNANDA STEPHANNE PINNA contra ato imputado ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF e à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SEDES consubstanciado no inciso IV, letra “c”, da Decisão nº 850/2020, prolatada nos autos do processo nº 24463/2019, em trâmite no TCDF, datada de 1º/4/2020, ao argumento de estar eivado de ilegalidade, uma vez que autorizou que a SEDES, juntamente com a banca examinadora (Instituto Brasil de Educação - IBRAE), procedam ao arredondamento para baixo do número de questões necessárias à aprovação na prova objetiva realizada no certame para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, em dissonância com o disposto no Edital nº 1 – SEDESTMIDH, de 27/11/2018, alterado pelo Edital nº 3/2018, permitindo, assim, que candidatos que deveriam ter sido eliminados do concurso nele prossigam nas etapas seguintes.

Considerando que as matérias aventadas nos embargos de declaração e no agravo interno interpostos são comuns ou interligadas à análise do mérito do presente mandado de segurança, passarei a analisá-las de forma conjunta, em contemplação ao princípios da economia e celeridade processual.



## I – DAS PRELIMINARES

### a) Da (in)existência dos vícios do art. 1.022 do CPC na Decisão de ID 16150437

A impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 16150437 alegando a necessidade de seu esclarecimento quanto ao efeito a lhe ser atribuído, se *inter partes* ou *erga omnes*.

Conforme cediço, os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC.

Na espécie, verifica-se que a decisão recorrida não padece de qualquer dos vícios acima indicados.

Isso porque o presente feito se trata de mandado de segurança individual, gerando efeitos *inter partes*. Apenas o mandado de segurança coletivo, observados todos os requisitos para a sua impetração, poderia ensejar efeitos *erga omnes*, à luz do disposto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, que integra o rol de normas que compõem o microsistema de proteção dos direitos e interesses coletivos *lato sensu*.

Visto isso, não havendo matéria a ser aclarada, a pretensão exposta nos embargos de declaração não merece amparo, motivo pelo qual deve lhe ser negado provimento.

### b) Ingresso do Distrito Federal no feito

Defiro o ingresso do Distrito Federal no feito na qualidade de litisconsorte passivo, à luz do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

### c) Da (i)legitimidade da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

A ilegitimidade da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal restou invocada nos autos pela parte impetrada, devendo ser acolhida.

Isso porque a Ilma. Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal simplesmente executou a Decisão nº 850/2020, inciso IV, alínea “c”, prolatada nos autos do processo nº 24463/2019, em trâmite no Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, o que não consubstancia ato de autoridade com conteúdo decisório de forma a qualifica-la como autoridade coatora.

Apenas a fim de esclarecimento, coator é aquele de quem emana o ato de conteúdo decisório, que pode corrigir ou evitar o ato apontado como ilegal ou abusivo, e a conduta da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal não se amolda a tal conceito, figurando como mera executora.

Corroborando o entendimento acima registrado, o art. 57, IV, da Lei Orgânica do TCDF (Lei Complementar nº 01/1994) prevê a aplicação de penalidade àquele que, sem motivo justificado, deixar de cumprir decisão do TCDF.

Assim, o reconhecimento da ilegitimidade da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal é medida que se impõe, motivo pelo qual acolho a preliminar em questão para determinar a sua exclusão do polo passivo deste mandado de segurança.

### d) Reunião dos processos

A matéria restou decidida nos autos do Conflito de Competência nº 0730608-70.2020.8.07.0000, suscitado em processo semelhante, que foi julgado no sentido de que o juiz tem a faculdade, e não a obrigação, de reconhecer a conexão entre duas ou mais demandas à luz da matéria controvertida. Logo, apesar de haver identidade da causa de pedir, se os pedidos e as partes são diversos, tendo em vista que os mandados de segurança foram impetrados por candidatos diferentes, a reunião para julgamento



conjunto não se justificaria, assim como a prevenção do desembargador que despachou o primeiro mandado de segurança impetrado, restando declarada, portanto, a competência do Desembargador suscitado (ID 22509863).

Visto isso, o pedido de reunião de processos não merece amparo.

Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo a tecer o entendimento que segue.

## II – DO MÉRITO

Pretende a impetrante a suspensão da aplicação do inciso IV, alínea “c”, da Decisão nº 850/2020, do TCDF, de forma a evitar que a SEDES, juntamente com o IBRAE, possam arredondar para baixo o número de questões necessário para a aprovação dos candidatos na prova objetiva realizada no certame para provimento vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, considerando que houve anulação de questões e a aplicação do ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.

Imperioso rememorar que, acerca da matéria, os itens 6.5.1 e 6.5.2 do Edital nº 1/2018 estabeleceram que a prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, seria composta de 50 (cinquenta) questões - 20 (vinte) de conhecimentos gerais e 30 (trinta) de conhecimentos específicos - que valeriam 2 (dois) pontos cada uma, totalizando 100 (cem) pontos, sendo que, nos termos do item 11.3 do mencionado edital, seria reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que obtivesse pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais e pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos, ou seja, seria eliminado aquele que não atingisse 60% (sessenta por cento) da prova objetiva de conhecimentos gerais e/ou da de conhecimentos específicos.

Visto isso, o candidato seria aprovado ou reprovado no concurso caso obtivesse, ou não, a pontuação mínima retroestabelecida em edital.

Caso interpostos recursos contra o gabarito oficial preliminar da prova objetiva, dos quais resultasse anulação de questões, estabeleceu o item 14.8 do Edital nº 1/2018, retificado, em observância ao art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, pelo item 1.1.3 do Edital nº 3/2018, que “*será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo*”.

Assim, aplicado o sistema de ajuste proporcional, o ponto da questão anulada seria dividido entre as questões válidas, sendo importante registrar que, consoante item 16.22 do Edital nº 1/2018, “*todos os resultados dos cálculos citados neste edital serão considerados até a segunda casa decimal, arredondando-se o número para cima se o algarismo da terceira casa decimal for superior a 5 (cinco)*”.

Em outras palavras, considerando que a “nota de corte” dos candidatos na prova objetiva de conhecimentos gerais era 24,00 (vinte e quatro) pontos e de 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos, o que equivaleria a 60% (sessenta por cento) de cada uma das provas objetivas mencionadas, realizando-se simples cálculos aritméticos, em uma situação de normalidade, sem anulação de questões, verifica-se que, no concurso em pauta, o candidato deveria acertar 12 (doze) questões na de conhecimentos gerais e 18 (dezoito) questões na de conhecimentos específicos.

Considerando que houve anulação de 2 (duas) questões na prova objetiva de conhecimentos gerais, aplicando-se o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público, cada questão passou a valer 2,22 (dois vírgula vinte e dois) pontos. Nessa senda, para atingir 60% (sessenta por cento) desta prova objetiva e não ser reprovado, o candidato deveria acertar, no mínimo, 11 questões, em observância ao item 16.22 do Edital nº 1/2018.



Por seu turno, aplicando-se o mesmo entendimento à prova objetiva específica, em que foram anuladas 4 (quatro) questões, verifica-se que cada questão passou a valer 2,31 (dois vírgula trinta e um) pontos, sendo necessário que o candidato tivesse acertado 16 (dezesesseis) questões para que alcançasse a pontuação mínima equivalente a 60% (sessenta por cento) da prova para se considerar aprovado nesta.

Não obstante o disposto, considerando a impossibilidade matemática do alcance exato da pontuação mínima prevista em edital, ante o valor fracionário das questões após as anulações, o TCU autorizou, por meio da decisão ora impugnada (Decisão nº 850/2020, inciso IV, alínea “c”), o arredondamento para baixo do número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva, aumentando, conseqüentemente, o número de aprovados, acarretando alteração da anterior classificação dos candidatos, em contemplação ao entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 488004/PI.

Em outras palavras, na espécie, a aplicação do arredondamento para baixo do número de questões necessário para a aprovação dos candidatos na prova objetiva realizada no certame contemplou aqueles que acertaram no mínimo 10 (dez) questões na prova de conhecimentos gerais e 15 (quinze) na de conhecimentos específicos.

Vale ressaltar que o objeto do presente mandado de segurança não é a aplicação do ajuste proporcional em si, uma vez que a sua utilização já restou decidida pelo TCDF, mas o arredondamento para baixo do número de questões acarretando a redução da “nota de corte” de forma a contemplar aqueles que tenham obtido pontuação inferior à estabelecida em edital.

Veja-se que, apesar do entendimento externado por ocasião da decisão de ID 16150437, na qual analisei o pedido de tutela provisória de urgência, adiro às razões lançadas por este Conselho Especial por ocasião do julgamento de outros mandados de segurança acerca da matéria em apreço.

Isso porque, consoante o art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria com o art. 71, III, da CF/88, compete ao TCDF, na função de auxiliar a Câmara Legislativa Distrital no exercício do controle externo, *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (...)”*.

O art. 1º, III, da Lei Complementar n.º 1/1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, corrobora a competência acima especificada.

Visto isso, depreende-se das normas retrocitadas que a Corte de Contas possui a prerrogativa de examinar a legalidade do edital e dos demais procedimentos e atos relacionados ao concurso público para provimento de cargos no âmbito do Distrito Federal, sendo que tal atuação fiscalizatória tem o condão de prevenir a invocação de eventual vício ou irregularidades que possam obstaculizar possível registro do ato admissional.

Por consectário, a decisão do TCDF indicada como ilegal neste mandado de segurança decorre do exercício do seu legítimo poder de fiscalizar procedimento administrativo, de forma a adequá-lo às normas constitucionais e legais em face de irregularidades apresentadas, mormente ao se levar em consideração a representação do Ministério Público ante a violação do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2019.

Repise-se que, em razão da anulação das questões e da impossibilidade material de obtenção da exata pontuação mínima exigida pelo edital para fins de aprovação do candidato ante a aplicação do ajuste proporcional das questões, a redução da nota mínima – de 11 (onze) para 10 (dez) questões na prova de conhecimentos gerais e de 16 (dezesesseis) para 15 (quinze) questões na prova de conhecimentos específicos – é medida que melhor cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, chegando-se a número mais próximo àquele previsto no edital e restando possibilitada a permanência do maior número de candidatos no certame, resta facilitada a obtenção dos objetivos perseguidos pela SEDES/DF por meio do Edital nº 1/2018 do certame.



Ao contrário, o acolhimento da tese da impetrante sujeitará a aprovação dos candidatos à obtenção de pontuação superior àquela exigida no edital. Veja-se que 11x2,22 perfaz o *quantum* de 24,42 (vinte e quatro vírgula quarenta e dois) pontos, superior aos 24 (vinte e quatro) pontos exigidos pelo edital, quando considerada a prova objetiva de conhecimentos básicos.

Visto isso, agiu com acerto o TCDF que, no exercício da sua função fiscalizatória no tocante às admissões de pessoal nos termos das normas retromencionadas, “*considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI*”.

Em que pesem os argumentos lançados pela impetrante a fim de afastar o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 488.004/PI, a pretensão da referida parte não merece respaldo, pois não pode ser considerado legal eventual reprovação de candidato que não tenha alcançado o percentual mínimo exigido em edital em razão de o número de questões ou de sua pontuação ser ou se tornar matematicamente inatingível.

Deve ser ressaltado que, em momento algum, o TCDF invadiu o espaço reservado à Administração Pública na condução do mérito administrativo, pois a decisão apontada como ilegal pela impetrante apenas aplica a jurisprudência atinente à matéria, que veda a exigência de pontuação superior ao mínimo exigido em edital para a aprovação quando tal número não puder ser alcançado.

Segue entendimento exarado pelo STJ em situação semelhante:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE 50% DE ACERTOS POR MATÉRIA EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE OBTENÇÃO DESSE ESCORE, DIANTE DO NÚMERO ÍMPAR DE QUESTÕES FORMULADAS: 15 QUESITOS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO, EM PROTEÇÃO DO PRECEITO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Este recurso deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade e da diretriz que apregoa a maior favorabilidade à parte inferiorizada na relação processual, que norteiam a compreensão jurídica contemporânea, inspirada na maior proteção dos direitos da personalidade. 2. Neste caso, o Edital do certame previa o escore de 50% de acertos em cada matéria examinada, necessários para a aprovação em cada uma das disciplinas, estabelecendo que: Será eliminado do concurso o candidato que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada disciplina da prova objetiva ou 50% (cinquenta por cento) em cada questão da prova discursiva (Item 9.3). 3. No caso em comento, a prova de Raciocínio Lógico continha 15 questões, formulação que foi estabelecida pela própria Administração Pública, vindo daí a controvérsia acerca da exigência do percentual de 50% de acertos necessários para a aprovação, já que não se pode cogitar de nota fracionada (7,5), uma vez que cada um dos seus quesitos valia 1 ponto (1,0) infracionável. 4. Inicialmente, entendeu-se que, segundo a estrita observância do Edital, o candidato estaria reprovado, porquanto não alcançou a pontuação 7,5, mas apenas a pontuação 7, na disciplina de Raciocínio Lógico. 5. Entretanto, diante das esclarecedoras razões trazidas no Agravo Interno, é possível concluir que o candidato, ora agravante, foi eliminado do certame por não ter atingido 8 acertos, na prova de Raciocínio Lógico, que continha 15 questões. Esta situação, no entanto, geraria uma consequência desequilibradora contra ele e a favor da Administração, porquanto a exigência de 8 acertos elevaria o seu escore de aprovação para 53,33%, muito mais do que 50%, contrariando frontalmente o próprio edital no item 9.3, que estabelecia a exigência de (50%) de acerto das questões. 6. Assim, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido no Edital, pois seria necessário que o candidato acertasse 7,5 questões, não se pode adotar entendimento que lhe seja desfavorável, arredondando o número de acertos para cima, já que inexistente tal previsão no edital. 7. Como se observa, aqui não se há de falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetivação à garantia do ora agravante à participação na próxima etapa do concurso. Conheço, reverencio e sigo a orientação deste STJ e da doutrina jusadministrativista que apregoam, até com palavras altissonantes, a prevalência das regras editalícias, sendo usual que alguns juristas excelsos rememorem o conceito que o*



*Professor Hely Lopes Meirelles expressava sobre os termos do Edital no concurso, dizendo ser ele (o Edital) a lei interna do certame. 8. No entanto, neste caso, cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no Edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo, que somente cairia sobre a sindicabilidade judicial se configurasse excesso, abuso ou teratologia, mas este não é o caso. Esta questão se resolve, com simplicidade, apenas interpretando a regra editalícia em desfavor de quem a formulou, no caso, a Administração Pública, pois foi dela a iniciativa e a decisão de estabelecer a prova de Raciocínio Lógico com número ímpar de quesitos. 9. Dessa forma, em caso assim, vê-se, claramente, que a solução do dissídio não encontra equacionamento na positividade do Edital, daí ser inevitável que o juízo se abastone nos princípios gerais do Direito, especialmente nos valores da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade entre as coisas, porquanto a razão positiva não o socorre na elaboração de sua justa decisão. 10. Frente a tais considerações, pode-se concluir que impactou o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração Pública, em exigir do candidato percentual de acertos superior ao mínimo previsto pelo edital, ou seja, 53,33%, superior a 50%. Precedente que abona esta tese: Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005). 11. Pelo exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do particular, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.” (AgInt no REsp 1392816/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017)*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PROVA OBJETIVA. PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO NO REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas. 2. Recurso conhecido e provido.” (REsp 488.004/PI, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 370)*

Nesse sentido também segue o entendimento deste Conselho Especial. Veja-se:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SEDES/DF. TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGRAS EDITALÍCIAS. CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DA NOTA MÍNIMA EXIGIDA PARA APROVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DENEGAÇÃO. 1. A atuação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, no exercício da sua competência para aferir a legalidade da admissão de pessoal, abrange, por decorrência lógica, o antecedente lógico e necessário à contratação de pessoas para o preenchimento de cargos públicos, qual seja, a realização do concurso público (CF, art. 37, II), o que está em consonância com a previsão constitucional para o Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71, III), e é repisado na Lei Orgânica do DF e na Lei Complementar n.º 1/1994. 2. Em face da impossibilidade material de obtenção da exata pontuação mínima estabelecida no edital por qualquer dos candidatos a partir do ajuste proporcional efetivado em razão da anulação de questões, a redução da nota mínima requerida para aprovação é medida que melhor satisfaz os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ e do TJDF. 3. Segurança denegada.” (Acórdão 1315678, 07137211120208070000, Relator: CRUZ MACEDO, Conselho Especial, data de julgamento: 2/2/2021, publicado no PJe: 16/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF - SEDES/DF. DECISÃO DO TCDF. CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DA SEDES/DF ACOLHIDA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NA PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. NOTA FRACIONADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE ALCANCE EXATO DA NOTA DE CORTE. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. DECISÃO PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E ISONÔMICA DO TCDF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E*



**CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Analisa-se conjuntamente o mandado de segurança e o agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o requerimento liminar, pois as questões deduzidas no recurso são repetição da matéria debatida na ação constitucional principal, em atenção ao princípio da economia processual. 2. Conquanto haja identidade de causa de pedir e pedido, se o impetrante é diferente não se justifica a reunião, para julgamento conjunto, dos mandados de segurança impetrados por diversos candidatos do concurso público, uma vez que cada um logrou atingir classificação diversa e, igualmente, pode ser atingido de formas distintas pelo ato impugnado, razão pela qual cada caso deve ser analisado individualmente. 3. De acordo com a jurisprudência, o mero executor da decisão tomada por Tribunal de Contas não detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que eventual correção do ato impugnado não está no âmbito de seu poder decisório, e, portanto, deve ser excluído do feito. 4. A função fiscalizatória do Tribunal de Contas sobre a admissão de pessoal abarca a prerrogativa de exame da legalidade do edital e demais atos referentes ao concurso público para provimento de cargos efetivos, a fim de conferir maior eficiência no julgamento sobre a admissão de pessoa e de prevenir possível negativa do registro do ato admissional, se constatadas irregularidades. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente de que 'é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas' (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005). 6. Igual interpretação merece aplicação para o caso de, em decorrência da anulação de questões da prova objetiva do concurso, tenha se tornado matematicamente inatingível o alcance exato da nota de corte mínima para classificação para as novas fases do certame, sendo razoável, proporcional e isonômico o arredondamento para baixo do número de acertos, em vez da criação indevida de exigência superior à prevista no edital do certame. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. “ (Acórdão 1292856, 07126723220208070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

**“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE LITISCONSORTE. HOMOLOGAÇÃO. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO PONTADO COMO COATOR: DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. EDITAL RETIFICADO. ADEQUAÇÃO AO ART. 59 DA LEI DISTRITAL Nº 4.949/2012: AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DA LEI E DO EDITAL RETIFICADO. DETERMINAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DE NOVO RESULTADO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CORTE DE CONTAS. INTERFERÊNCIA TRANSVERSA NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO. ATO ATACADO. FUNÇÃO CONTROLADORA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Homologa-se o pedido de desistência da impetração por litisconsorte, sendo despiciendo perquirir acerca da aquiescência ou não da autoridade apontada como coatora, da pessoa jurídica interessada, ou de eventuais litisconsortes, apenas se impondo como limite temporal o término do julgamento (Tema 530 da Repercussão Geral/STF). 2. A impetração se volta contra decisão do Tribunal de Contas Distrital que determinou a divulgação de novo resultado preliminar do certame, após acolhimento de representação do Ministério Público de Contas, que vislumbrara o descumprimento da norma atinente à necessidade de ajuste proporcional do sistema de pontuação, em caso de anulação de questões (art. 59 da Lei nº 4.949/2012), regra agregada ao edital do certame por força de determinação anterior da Corte de Contas. 3. Ao argumento de inexistência de método de cálculo para a realização do ajuste proporcional da pontuação em caso de anulação de questões, o Instituto Brasil de Educação - IBRAE e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal -SEDES/DF, acionando item editalício para a solução de casos omissos, ignoraram a norma editalícia retificada, reprodução dos termos legais, e aplicaram simples fórmula universal de atribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos, sem qualquer procedimento de ajuste proporcional do valor das questões (ou do sistema de pontuação). 4. O Tribunal de Contas atuou no exercício de suas competências constitucionais (art. 71, III, c/c art. 75, ambos da CF/88), segundo também previsto na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 78, III) e na Lei Complementar Distrital nº 1 (art. 1º, III), que lhe conferem a tarefa de "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de**



*admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público". 5. Em subordinação ao princípio da Separação de Poderes, da mesma forma que não cabe ao Judiciário substituir-se à banca examinadora para definir os critérios de avaliação do candidato, também não lhe é dado reformular o julgamento da Corte de Contas realizado no exercício de sua competência para o controle dos atos de admissão de pessoal na esfera pública, ressalvados, nas duas situações, os casos de descumprimento da Constituição, da lei e dos próprios preceitos contidos no edital do concurso público, o que não é o caso dos autos. 6. Nessa medida, o ato combatido não pode sofrer a pecha de arbitrário ou ilegal, porquanto, antes, teve por finalidade o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, ditames da atuação da Administração Pública, como decorre do art. 37, caput, da Constituição Federal, além de ter prestigiado o princípio específico da vinculação ao edital, trazido, no âmbito distrital, pelo art. 4º da Lei nº 4.949/2012. 7. A alegação de acolhimento de mesma sistemática em outros concursos, ainda que pudesse revelar uma pontual contradição daquele tribunal no exercício do seu controle externo, não constituiria fundamento idôneo ao afastamento da aplicação da lei e da norma editalícia, fruto de modificação que se implementou regularmente, antes da realização de todas as provas do certame, sendo, portanto, de conhecimento de todos os candidatos. 8. Afinal, a isonomia que se deve resguardar em concursos públicos diz respeito às regras adotadas dentro de cada certame, que não podem ser distintas entre os candidatos, ressalvado o tratamento diferenciado previsto em lei decorrente de ações afirmativas, quando se justifica a aplicação de critérios não homogêneos entre os candidatos de ampla concorrência e aqueles que optem por concorrer no sistema de cotas. 9. Inexistência de desrespeito, pelo ato impugnado, às novas normas de sobredireito introduzidas no nosso ordenamento jurídico com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 no Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 9.1. Estão indicadas as consequências jurídicas e administrativas, perniciosas à segurança jurídica se inobservada a lei e a regra editalícia, obtendo-se, por meio da atuação da Corte, a preservação dos interesses gerais (interesse público primário), sem imposição de ônus ou perdas anormais ou excessivos à impetrante, senão os resultantes da aplicação das regras para a aferição da pontuação alcançada nas avaliações a que se submeteu. 9.2. Não há incidência da hipótese considerada no art. 24 da LINDB, dado que inexistente revisão de orientação geral da Corte de Contas quanto ao tema, mas simples determinação de observância da regra legal de ajuste proporcional do sistema de pontuação, quando se anularem questões, exigência que a impetrante considera, sem razão, ter sido satisfeita com a atribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos. 10. Por certo que a impetrante está ciente de que a regularidade, legalidade e legitimidade de todos os concursos públicos para o preenchimento de cargos na administração pública não são pautadas pelo número de candidatos aprovados, senão pela estrita observância dos preceitos legais e editalícios pertinentes. 11. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, que se limitou a decidir a questão que lhe foi submetida, dentro do exercício regular de sua competência, tendo nada mais que determinado a observância do preceito legal contido no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e o cumprimento da norma editalícia de igual teor, fruto da determinação anterior da Corte de Contas para a realização dessa adequação. 12. Mandado de Segurança conhecido. Desistência homologada. Ordem denegada. " (Acórdão 1309278, 07225819820208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Conselho Especial, data de julgamento: 15/12/2020, publicado no PJe: 2/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

**“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. CONEXÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGENTE SOCIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** Inviável o ingresso do pretense amicus curiae no feito, uma vez que o Instituto Brasil de Educação (IBRAE) é mero executor contratado para a aplicação das provas, já tendo sido indeferida a participação da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), por falta de legitimidade, já que o ato combatido é da lavra, não da Secretaria, mas do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Ademais, a participação do amicus curiae não se presta à defesa de interesses jurídicos, não preenchidos os requisitos previstos no art. 138 do CPC. Embora haja a conexão, o julgamento do mérito da demanda não depende da formação de litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113 do CPC, que determina que "duas ou mais pessoas podem litigar em conjunto no mesmo processo", e não que elas devam fazê-lo. Além disso, o STJ já definiu que a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, cabendo a ele deliberar



*pela conveniência do direcionamento da marcha processual. Na espécie, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo de pontos exigidos pelo edital do certame, em razão de valor fracionado, adequada a decisão da Corte de Contas que estendeu o critério de ajuste proporcional de notas à pontuação mínima para a aprovação, com o arredondamento para baixo dos pontos necessários, o mais próximo do número exigido em edital, considerando a permanência no certame do maior número de candidatos. Entendimento em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis à espécie, em resguardo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ. Segurança denegada.” (Acórdão 1297123, 07118330720208070000, Relator: MARIO MACHADO, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no PJe: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Visto isso, considerando que “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*” (art. 1º da Lei nº 12.016/2009) e que, na espécie, não se vislumbra direito líquido e certo ao afastamento do arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida em edital para aprovação na prova objetiva do certame, a segurança deve ser denegada.

Considerando que a matéria invocada no agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face da decisão de ID 16150437 já foi devidamente analisada nesta ocasião, em razão do exame do mérito do presente mandado de segurança, reputo prejudicado o referido recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração e **JULGO PREJUDICADO** o agravo interno.

No mais, **DEFIRO** o ingresso do DISTRITO FEDERAL no processo como litisconsorte passivo; **DETERMINO** a exclusão da SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL da demanda; **REVOGO** a liminar concedida em momento anterior e **DENEGO** a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

As custas pela impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.

### **O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - 1º Vogal**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do mandado de segurança.

Acompanho o Em. Relator quanto às preliminares suscitadas.

No mérito, peço vênia para, divergindo do Em. Relator, lançar voto nos termos do decidido por ocasião da relatoria do Mandado de Segurança 0711830-52.2020.8.07.0000, *in verbis*:

“(…)

### **Da análise dos autos extrai-se que a ordem deve ser concedida.**

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou



com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em breve síntese dos fatos, a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal realizou concurso para provimento de vagas nos cargos de assistência social, sendo o IBRAE a banca examinadora.

No edital inicial do concurso estava previsto que:

*6.5.1. A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, será composta de 50 (cinquenta) questões (20 gerais e 30 específicas), que valerão 2 (dois) pontos cada uma, totalizando 100 (cem) pontos, e avaliarão as habilidades e os conhecimentos do candidato.*

(...)

*11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:*

- a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;*
- b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos. (ID 16002597, p. 5 e 10)*

Antes da realização das provas objetivas foi publicado o edital nº 3 de retificação, que especificou que, havendo questões anuladas, seria realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação:

*1.1.3. No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo. (ID 16002598, p. 1)*

As provas foram realizadas e a banca examinadora anulou 2 questões gerais da prova objetiva da especialidade de Agente Social. A banca examinadora realizou o ajuste universal, atribuindo pontos a todos os candidatos. Assim, o TCDF, por meio da decisão 4145/2019 determinou que a banca examinadora cumprisse a retificação do edital normativo nº 03/2018, bem como o artigo 59 da lei 4.949/2012, aplicando o ajuste proporcional.

Ocorre que, com a anulação de 2 questões da prova geral e aplicação do ajuste proporcional, cada questão passou a valer 2,22 pontos. Diante disso, não era mais possível obter o número inteiro de 24 pontos, sendo que os candidatos deveriam acertar o mínimo de 11 questões, obtendo 24,42 pontos, caso contrário, 10 questões resultariam em apenas 22,2 pontos.

Com isso, o TCDF consignou, através da Decisão 850/2020, objeto desse mandado de segurança que:



*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*

(...)

*III – no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) contra os itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos;*

*IV - autorizar:*

(...)

***c) a ciência do titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI; (g.n.)***

Assim, houve o arredondamento para baixo, exigindo-se apenas 22,2 pontos nas questões objetivas para aprovação para o cargo de agente social.

Contudo, essa alteração foi realizada apenas após a realização das provas, resultando em nítida violação ao princípio da impessoalidade, pois já era possível saber quem eram as pessoas aprovadas e reprovadas e quem retornaria ao concurso com o arredondamento para baixo do número necessário de pontos para aprovação.

Quando os candidatos se submeterem às provas do concurso, sabiam de todos os critérios para aprovação e etapas necessárias, tendo conhecimento de que a pontuação mínima nas questões de conhecimentos gerais era 24 pontos. Além disso, o edital que estabeleceu o ajuste proporcional nos pontos também foi publicado antes das realizações das provas.

Ao se exigir menos dos candidatos, alterando os critérios de aprovação após a realização das provas, houve benefícios aos candidatos que obtiveram menor pontuação, prejudicando alguns candidatos depois de realizada a somatória da pontuação de todas as provas, como no caso dos autos. Portanto, houve violação ao direito da impetrante, uma vez que a modificação do critério gerou preferência de candidatos em desfavor de outros.

O edital do certame vincula não apenas a Administração Pública como todos os candidatos, de modo que não deve o TCDF intervir nos critérios utilizados para a seleção pública, não se podendo cogitar de tratamento diferenciado aos concorrentes, sob pena de violar o princípio da isonomia e impessoalidade.

O arredondamento para baixo caso não fosse possível chegar ao número mínimo exato após anulação de questões não estava previsto no edital ou em lei. Conforme se sabe, o edital é a lei dos concursos públicos e deve ser estritamente observado, sob pena de violação aos princípios da administração pública.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE GABARITO PRELIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA DO GABARITO DEFINITIVO. ALTERAÇÃO DE RESPOSTAS. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO GABARITO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A QUE AS QUESTÕES SEJAM***



*NECESSARIAMENTE ANULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO JUDICIAL DOS TÍTULOS. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE REGRAMENTO EDITALÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO DE ACESSO AOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO.*

*1. A parêmia de que o edital é lei do concurso obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia.*

(...)

*(RMS 51.136/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)*

Não pode ser utilizado o argumento de que, com o arredondamento para baixo, mais candidatos retornariam ao concurso, uma vez que as provas objetivam justamente selecionar os candidatos mais qualificados para o cargo e que atenderam a todas as disposições do edital.

Ressalte que o REsp 488.004/PI, utilizado como fundamento na decisão do TCDF, trata de situação distinta da analisada nos autos. No recurso especial o STJ analisou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria “nota quebrada”, ficando aquém dos 50% exigidos. Portanto, não analisou questões anuladas ou a forma de ajuste do sistema de pontos.

Diante do exposto, verifica-se que houve prejuízo à impetrante, violação aos princípios da vinculação ao edital, da impessoalidade e da legalidade, por inobservância do edital e alteração dos critérios após o início do certame, além de gerar insegurança jurídica.

Desse modo, **CONCEDO A ORDEM** para declarar nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social.

É o voto.”

Ante o exposto, acompanho o Em. Relator quanto às questões preliminares e processuais e, **no mérito, CONCEDO A ORDEM para declarar nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social.**

É como voto.

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 2º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 3º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 4º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 5º Vogal**

Com o relator



**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 6º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 7º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR - 8º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 9º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 10º Vogal**

Eminente Presidente, rogando as mais elevadas vênias ao eminente Relator, na hipótese posta para julgamento, subscrevendo, com a devida licença, os fundamentos e a conclusão contidos no douto voto proferido pelo não menos eminente Desembargador Jair Soares, Vogal, concedo a segurança, acompanhando integralmente S. Exa. É como voto.

**A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 11º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - 12º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 13º Vogal**

A impetrante, candidata ao cargo de técnico em assistência social, especialidade agente social, da carreira pública de assistência social do Distrito Federal, pretende anular ato do TCDF que determinou o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame – “nota de corte”.

Afirma que, após a anulação de duas questões de conhecimentos básicos e quatro questões de conhecimentos específicos da prova objetiva do concurso e feito o ajuste proporcional das notas dos candidatos, o TCDF, na Decisão n. 850/2020, determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos, reduzindo a “nota de corte”, possibilitando que candidatos que não alcançaram o mínimo exigido no edital fossem classificados.

O edital n. 1/2018, publicado em 27.11.18, trazia no item 14.8 o ajuste universal de pontos em caso de questões anuladas – a pontuação das questões anuladas seria dada a todos os candidatos (ID 16000951).

Tal previsão foi retificada menos de um mês depois, no edital n. 3/2018, de 18.12.18, a fim de se adequar à regra contida no art. 59 da L. Distrital 4.949/12, que determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação no caso de questão anulada (ID 16000952).

A modificação do edital do concurso é possível, desde que feita dentro de prazo razoável, antes de realizadas as etapas eliminatórias e classificatórias, e desde que as mudanças sejam levadas ao conhecimento de todos os candidatos, de forma que todos a elas se submetam.

De acordo com o cronograma do concurso, houve a previsão de prazo para impugnar o edital (ID 16000952).

Quando realizadas as provas objetivas – em março de 2019 –, o ajuste proporcional do sistema de pontuação em caso de questões anuladas constava no edital do certame, publicado em 18.12.18.

Anuladas questões da prova objetiva do concurso, o responsável pelo certame – IBRAE – divulgou resultado preliminar das provas objetivas, em que se fez – de forma equivocada - o ajuste universal das notas (edital n. 8/2018 – ID 16001659).



Em decorrência, o resultado foi objeto de representação do Ministério Público ao TCDF, que, então, determinou fossem retificadas as notas, para que se observasse o item 14.8 do edital – na redação modificada –, procedendo-se o ajuste proporcional da pontuação das questões.

O resultado definitivo da prova objetiva foi retificado em maio de 2020 (edital n. 22/2018 – ID 16001679).

Inconformados, vários candidatos apresentaram pedidos de reexame, e o Ministério Público, fez nova representação, que levou à Decisão n. 850/2020 (proc. n. 24463/2019-e), que determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária, de forma que não fossem reprovados candidatos na prova objetiva.

Na referida decisão, impugnada no presente mandado de segurança, decidiu o TCDF “autorizar a ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI” (ID 16001667).

Antes de examinar o mérito da decisão do TCDF, importa dizer que o “ajuste proporcional” de notas e “arredondamento para baixo” da pontuação mínima exigida ou “nota de corte”, são situações distintas, que não se confundem.

O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorre da anulação de questões. As questões anuladas são excluídas e a pontuação dessas é redistribuída entre as questões remanescentes, que passam, assim, a ter maior valor. O ajuste é feito na nota de cada candidato. As questões que ele acertou passam a ter maior valor, e sua nota final será alterada.

Consta previsão no art. 59 da L. Distrital 4.949/12 - “A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.

No caso, foi prevista no item 14.8 do edital: “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo” (ID 16000952).

O arredondamento para baixo, por sua vez, é a redução da “nota de corte” prevista no edital, em razão da anulação de questões. Não é feita nas notas dos candidatos, mas no edital – reduz-se a nota mínima exigida para a não desclassificação, possibilitando que candidatos que não atingiram o mínimo, mas alcançaram a pontuação “arredondada”, prossigam nas demais etapas do concurso.

O arredondamento para baixo da nota mínima exigida para aprovação decorreu da referida decisão do TCDF n. 850/2020 ao fundamento de que, em virtude da anulação das questões, não seria mais possível aos candidatos alcançarem o mínimo exigido pelo edital.

A nota mínima foi estabelecida no edital, nos itens 11.3 e 11.4:

“Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

- a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;
- b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.



11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.” (ID 16000951, p. 10).

Para o cargo de agente social, ao qual concorre a impetrante, anuladas duas questões na prova de conhecimentos gerais, o valor de cada questão remanescente passaria de 2 pontos para 2,22 pontos. E na prova de conhecimentos específicos, anuladas quatro questões, para 2,31 pontos.

Assim, segundo o TCDF, o candidato que antes teria que acertar 12 questões para alcançar 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, com a anulação, passou a ter que acertar 11 questões, que, com o aumento do valor da questão, equivaleria a 24,42 pontos. Isso porque, no entendimento que fundamentou a decisão, atingir 24 pontos tinha-se tornado impossível, e exigir a pontuação 24,42 seria prejudicial ao candidato -- iria além do mínimo previsto pelo edital.

Entendeu que, como não era de se exigir mais que o edital, não se poderia considerar a nota 24,42, equivalente ao acerto de 11 questões. Logo, a pretexto de primar pela isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, deveria ser considerado o acerto de 10 questões, que equivale a 22,20 pontos.

A mesma metodologia foi usada na pontuação da prova de conhecimentos específicos.

Baseado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, o IBRAE arredondou as notas para baixo, considerando aprovados para o cargo de agente social os candidatos que obtiveram 22,20 pontos na prova de conhecimentos gerais e 34,65 pontos na prova de conhecimentos específicos.

O edital – repita-se -- estabelecia o mínimo de 24 e 36 pontos, respectivamente.

E o arredondamento para baixo não conta com previsão em lei e nem no edital do concurso.

Não se concebe que o Tribunal de Contas – que não tem função jurisdicional -, a pretexto de fazer controle de legalidade, reduza a pontuação mínima exigida para classificação em concurso, prevista no edital, em nítida afronta ao estipulado no edital do certame, e sem qualquer previsão em lei para tanto.

Em tema de concurso público, o edital, lei do certame, deve ser fielmente observado. Não se pode – no curso do certame, após divulgados os resultados -- alterar o estipulado nesse em benefício de determinados candidatos e em prejuízo a outros.

Não se pode admitir que candidato que não alcançou a nota mínima exigida no edital, por mudança nesse, ocorrida após divulgados os resultados, avance nas demais etapas do concurso. Prejuízo para candidato não aprovado não serve de fundamento para tanto, ainda mais quando se observa que a mudança trouxe prejuízos para os outros candidatos, classificados na forma estipulada no edital antes da mudança feita no curso do certame.

O edital estipulou notas mínimas de 24 e 36, respectivamente, para as provas de conhecimentos gerais e específicos. Não é ilegal, desproporcional nem desarrazoado seguir o que está no edital.

Reduzir a pontuação mínima, sem previsão em lei e no edital, depois de realizadas as provas, que é ilegal, sobretudo se a redução causou prejuízos para outros candidatos, que tinham obtido classificação antes da mudança.

Saliente-se que o REsp. 488.004/PI, julgado em 25.4.2005, pela Sexta Turma do e. STJ, mencionado na Decisão n. 850/2020 do TCDF, trata de situação diversa.

Naquele julgamento, o e. STJ examinou incongruência existente no edital do concurso, que estabeleceu número ímpar de questões e fixou nota de corte em 50% da pontuação da prova. Como se tratava de



prova de múltipla escolha, acertando a metade das questões, o candidato teria “nota quebrada”, ficando aquém dos 50% exigidos.

Não se examinou eventual anulação posterior de questões, ajuste proporcional do sistema de pontuação nem arredondamento para baixo. É precedente único, de mais de quinze anos, de situação específica que em nada se assemelha a que ora se examina. Não serve como paradigma para a situação objeto do presente mandado de segurança, que é diversa.

A impetrante fez 24,42 pontos na prova de conhecimentos gerais e 39,27 na de conhecimentos específicos, totalizando 63,69 pontos. Suas notas foram superiores ao mínimo previsto no item 11.3 do edital, que prevê a eliminação dos candidatos que obtiverem pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais e 36 na de conhecimentos específicos (ID 15996110, p. 5).

Retificados os resultados e feito corretamente o ajuste proporcional, a impetrante foi classificada para as próximas etapas, tendo recebido comunicado do IBRAE sobre sua classificação (ID 16001664, p. 7).

Submetida às avaliações psicológica e de vida pregressa, foi aprovada. O item 11.9 estipulou que poderiam participar do curso de formação os 600 primeiros candidatos classificados após a etapa das avaliações psicológica e de vida pregressa.

Não obstante, com o arredondamento para baixo da nota de corte, sua classificação foi para o 828º lugar, ficando fora dos classificados.

Como bem pontuou o eminente Desembargador Alfeu Gonzaga Machado, no MS 0711854-80.2020.8.07.0000, “acolher o entendimento de aplicação do arredondamento para baixo do número de questões necessário para a aprovação dos candidatos na prova objetiva realizada no certame, contemplando aqueles que tenham acertado somente 10 (dez) questões na prova de conhecimentos gerais e, conseqüentemente, obtido 22,2 (vinte e dois vírgula dois) pontos na referida prova, ou 15 (quinze) questões na prova de conhecimentos específicos, configurando 34,65 (trinta e quatro vírgula sessenta e cinco) nesta, viola patentemente o disposto no edital quanto ao estabelecimento da pontuação mínima a ser feita no certame a fim de lograr aprovação, além de macular os princípios da legalidade, isonomia, confiança legítima, segurança jurídica e boa-fé, que devem nortear o concurso público, ainda que seja louvável a intenção do TCDF no sentido de possibilitar a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES de modo a facilitar a obtenção do objetivos daquela Secretaria”.

O edital do concurso não foi observado, o que afronta o princípio da legalidade, com violação a disposição expressa da CF -- art. 37, caput, e inciso II desse artigo.

Ressalte-se que proceder ao ajuste proporcional da pontuação das questões não reflete nem obriga à redução do mínimo exigido – nota de corte -, para classificação no concurso.

Promover o arredondamento para baixo da nota de corte sempre que se faz o ajuste proporcional das notas não só gera insegurança jurídica, como cria a esdrúxula situação de nunca se observar a nota mínima exigida no edital, já que a anulação de questões é situação corriqueira nos concursos públicos.

Não se pode desconsiderar que arredondar para baixo é permitir que aqueles que não atingiram a nota de corte estipulada no edital prossigam no certame, com prejuízos para candidatos que, a exemplo da impetrante, atingiram a nota prevista no edital.

Concedo a segurança e declaro nulo o item IV, “c”, da Decisão n. 850/2020, do TCDF, que considerou regular o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para a não reprovação na prova objetiva do certame para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social. Admito o ingresso do Distrito Federal como litisconsorte passivo. Excluo o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social do polo passivo.

Sem custas.



**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 14º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 15º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 16º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 17º Vogal**

Com a divergência

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 18º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

Embargos de declaração desprovidos. Agravo interno prejudicado. Acolhida a preliminar de ilegitimidade da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. Unânime. No mérito, denegada segurança e revogada a liminar por maioria.

